



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Relacionado: Ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000

IPL nº 50099728120154047000 (IPL nº 503/2015)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos em epígrafe, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

ANDRE LUIS VARGAS ILARIO, brasileiro, em união estável, filho de [REDACTED], nascido em 02/03/1964, natural de Assai/PR, comerciante, RG [REDACTED], residente na [REDACTED], atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba;

LEON DENIS VARGAS ILARIO, brasileiro, divorciado, filho de [REDACTED], nascido em 6/04/1968, natural de Ivaiporã/PR, empresário, RG nº [REDACTED], residente na [REDACTED], Londrina/PR, celular [REDACTED]; e

EDILAIRA SOARES GOMES, brasileira, convivente, comerciante, filha de [REDACTED], em união estável, nascida em [REDACTED]

29/01/1976, natural de Londrina, RG [REDACTED],
[REDACTED], CPF [REDACTED], residente e domiciliado
[REDACTED]
em Londrina/PR;

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

I. INTRODUÇÃO- INDÍCIOS SUFICIENTES DO CRIME ANTECEDENTE

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas. CHATER estava ligado a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**.

Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, que tramitou perante este r. Juízo.

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3); **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A partir de monitoramento das comunicações telefônicas de CHATER, descobriu-se que, nas suas atividades, HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso voltado à prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

Nesse contexto, foram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Além desse esquema ligado à PETROBRAS, desvelou-se a ligação de YOUSSEF com inúmeros agentes políticos, sempre com o desiderato de praticar crimes contra a administração pública.

Dentre estes políticos estava o ex-deputado federal e denunciado **ANDRE VARGAS**, o qual é objeto de imputação no presente momento.

Conforme já denunciado em apartado nos autos nº 5023121-47.2015.4.04.7000, a partir da quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas **LIMIAR** (sócios **ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO e LEON DENIS VARGAS ILARIO**) e **LSI** (sócios **LEON DENIS VARGAS ILARIO e MILTON VARGAS ILARIO**), constatou-se que essas

sociedades receberam nos anos-calendário de 2010 a 2014, remuneração de serviços não prestados por pessoas jurídicas atuantes no ramo de produção de vídeos publicitários que foram beneficiadas por recursos financeiros da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde, com intermediação da agência **BORGHI LOWE LTDA.**

A investigação concluiu que **ANDRE VARGAS** montou um grande esquema de corrupção para desviar em proveito próprio recursos dos contratos de publicidade do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal.

Em suma, **ANDRE VARGAS** ajudou ilegalmente a empresa **BORGHI LOWE**, na época representada pelo executivo **RICARDO HOFFMANN**, a firmar os contratos de publicidade com o Ministério da Saúde e com a Caixa Econômica Federal.

Como retribuição, **ANDRE VARGAS** recebeu pagamentos milionários nas contas bancárias da **LIMIAR** e da **LSI**.

Entre 2010 e 2014 as contas das empresas registraram créditos no valor de R\$ 7.423.658,17. Grande parte desses valores eram provenientes de empresas atuantes no ramo de publicidade que prestaram serviços ao Ministério da Saúde e à Caixa Econômica Federal, com intermediação da **BORGHI LOWE**.

A **LIMIAR** e a **LSI** eram empresas de fachada constituídas unicamente para canalizar recursos de propina em favor de **ANDRE VARGAS**.

Em razão desses fatos, foi proposta a denúncia nº 50231214720154047000 perante este douto juízo.

Além disso, **ANDRE VARGAS** e **LEON VARGAS** são investigados em outros IPLs² por crimes contra a administração pública.

Uma vez recebidas as vantagens indevidas nas contas bancárias de suas empresas de fachada, o denunciado **ANDRE VARGAS** passou a buscar maneiras de

² O IPL nº128/2014 (5011936-46.2014.4.04.7000) visa apurar a atuação de ANDRE VARGAS no Ministério da Saúde para favorecimento da LABOGEN e o IPL nº 441/2015 (autos 5008033-66.2015.4.04.7000) intenta apurar a atuação do ex-deputado federal junto a empresa IT 7.

integrar os recursos ilícitos à economia formal, a fim de usufruir do proveito econômico do crime.

Com o objetivo de lavar parte do dinheiro gerado pelos seus crimes e não despertar a atenção das autoridades, o denunciado **ANDRE VARGAS** adquiriu o um imóvel de luxo em Londrina pelo seu valor de mercado (valor real), contudo registrou no contrato, na escritura pública e na declaração de imposto de renda um valor (nominal) bastante inferior ao preço real de aquisição, pagando a diferença informalmente (“por fora”, por “debaixo do pano da mesa”).

Assim, **ANDRE VARGAS**, fez constar nos instrumentos do negócio jurídico um valor de aquisição falso que era comportado pela sua capacidade econômico-financeira. Esse valor era menor que o montante real pago, sendo que a diferença foi paga por “fora” por intermédio da utilização de recursos em espécie sacados da conta bancária da empresa **LIMIAR** e de outras fontes ainda não devidamente identificadas.

Novamente, com a finalidade de despistar as atenções das autoridades públicas, **ANDRE VARGAS** se utilizou de pessoas interpostas para a aquisição do bem. Para isso, contou com o auxílio de seu irmão, **LEON VARGAS**, para a negociação com a imobiliária e com o vendedor do imóvel objeto da denúncia, e de sua companheira, **EIDILAIRA SOARES**, para emprestar o nome para a aquisição do bem, como a seguir será descrito.

I.II.IMPUTAÇÃO

LAVAGEM DE DINHEIRO- COMPRA DE IMÓVEL EM ALPHAVILLE-LONDRINA.

Durante os meses de maio e novembro de 2011, no município de Londrina, os denunciados **ANDRE VARGAS, EIDILAIRA SOARES e LEON VARGAS**, de modo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

consciente e voluntário, ocultaram e dissimularam a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de aproximadamente R\$ 480.000,00 provenientes, direta e indiretamente, dos crimes praticados pela organização criminosa comandada pelo denunciado **ANDRE VARGAS**, em especial do delito de corrupção passiva em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde, além de outros crimes contra a administração pública, empregando o referido montante na aquisição do imóvel situado na Rua das Bromélias, Quadra 6, Lote 11, no Bairro Alphaville Jacaranda, em Londrina/PR.

No dia 13 de maio de 2011, no município de Londrina, a denunciada **EIDILAIRA SOARES** assinou o compromisso particular de compra e venda no qual constou o valor de venda do referido imóvel como sendo R\$ 500.000,00. Segundo o documento, a compra consistiria em uma entrada de R\$ 20.000,00, seguida de uma parcela de R\$ 303.543,85 a ser paga em uma única vez até 30/11/2011, mais a assunção do financiamento de R\$ 176.456,15 junto a Construtora J.A. Baggio. A quantia de R\$ 20.000,00 teria sido paga a título de comissão imobiliária.

No dia 25/11/2011 foi lavrada a escritura do imóvel na 8ª Serventia Notarial de Londrina, expressando R\$ 500.000,00 como valor total de alienação. Este montante também apareceu na Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB) como base de cálculo utilizada pelas imobiliárias para o recebimento do valor da comissão.

Na declaração de Imposto de Renda do Exercício 2012 (ano-calendário 2011), **ANDRE VARGAS** e **EIDILAIRA SOARES** (declaração em conjunto com a cônjuge) declararam o pagamento de R\$ 500.000 pela aquisição do imóvel em questão. Ainda, conforme as mesmas informações apresentadas, o valor de R\$ 329.074,28 teria sido pago com recursos próprios e o saldo restante, R\$ 170.925,02, financiado junto à empresa LND CONSTRUÇÕES CIVIS (empresa do mesmo grupo econômico da Construtora J.A. Baggio) em 60 parcelas de R\$ 2.848,75, tendo sido pagas apenas duas parcelas em 2011 no valor de R\$ 5.597,50:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

12	CASA A RUA DAS BROMELIAS SN, QUADRA 06, LOTE 11, ALPHAVILLE JACARANDA, LONDRINA-PR., ADQ. 25/11/2011 DE EDUARDO FERNANDO APPIO - CPF: 505.631.140-53, POR R\$ 500.000,00 - SENDO COM RECURSO PROPRIO R\$ 329.074,98 E R\$ 170.925,02 FINANCIADO A LND CONSTRUÇOES CIVIS LTDA EM 60 PARCELAS VALOR FIXADO EM R\$ 2.848,75, CORRIGIDAS PELO CUB/NORTE (LONDRINA/PR) A PRIMEIRA EM 30/11/2011- VALOR PAGO FINANCIAMENTO EM 2011 (02)- R\$ 5.697,50 - RESTANDO 58 PARCELAS 105 - BRASIL	0,00	334.772,48
----	--	------	------------

Conforme já relatado, o valor de aquisição de R\$ 500.000,00 é falso.

Os denunciados **ANDRE VARGAS** e **EIDILAIRA SOARES**, com auxílio de **LEON VARGAS**, compraram o referido imóvel pelo valor de R\$ 980.000,00.

Contudo, para ocultar os valores provenientes dos crimes praticadas por **ANDRE VARGAS**, os denunciados fizeram declaração subfaturada e ideologicamente falsa, constando como valor de aquisição o montante de R\$ 500.000,00 realizando o pagamento da diferença com dinheiro oriundo dos crimes já relatados em espécie, para impossibilitar o rastreamento da origem dos recursos.

O vendedor do bem, EDUARDO FERNANDO APPIO, confirmou que a venda do bem ocorreu em 13/05/2011, pelo montante de **R\$ 980.000,00**, e que as negociações para a alienação do imóvel foram tratadas com o denunciado **LEON VARGAS**³.

A participação de **LEON VARGAS** nas negociações se comprova por vários e-mails trocados entre **LEON** e o vendedor da casa, EDUARDO APPIO. Na mensagem eletrônica enviada no dia 23 de novembro de 2011, LEON VARGAS diz: "Eduardo na escritura o valor total tem que ser R\$ 500. mil..." (Anexo 13).

Na proposta de compra e venda apresentada pelo vendedor do imóvel consta como valor de venda da residência R\$ 980.000,00 (Anexo 9).

Esse valor também está presente no Recibo de sinal de princípio de pagamento assinado em 5 de maio de 2011 (Anexo 2, p. 51 e 52).

Conforme o recibo apresentado pelo vendedor, a transação ocorreria da seguinte forma:

³ Eduardo Appio afirmou: "que o declarante confirma ter trocado e-mails, ora apresentados, com a pessoa de **LEON**, acerca de situações referentes ao imóvel."

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1) pagamento de R\$ 500.000,00 (primeira parcela da comissão imobiliária de R\$ 38.800,00) até 12/05/2011;

2) pagamento de R\$ 303.543,85 (segunda parcela da comissão imobiliária de R\$ 20.000,00) até 30/11/2011;

3) R\$ 176.456,15 a ser pago diretamente a J. A. Baggio Construtora;

O corretor imobiliário responsável pela negociação, FRANCISCO PALUDETTO, o "TITO", também declarou que o valor de aquisição foi de R\$ 980.000,00, sendo que a comissão imobiliária foi de 6% sobre o valor total da aquisição, ou seja, R\$ 58.800,00. TITO aduziu ainda que a pessoa de **LEON VARGAS** apresentava-se como verdadeiro emissário de **ANDRE VARGAS**, sendo o responsável pela maior parte das negociações (Anexo 10).

Com base nessas informações, a operação imobiliária foi objeto da IPEI nº PR2015006, de 17/3/2015 – RFB/Copei/Espei, da 9ª Região Fiscal, na qual se identificou o fluxo de pagamentos pela Receita Federal:

Valor total acordado (casa + benfeitorias + móveis + comissão):	980.000,00	Proposta para Compra de Imóvel	
Dívida assumida pela parte compradora junto à LND Constr. C.	176.450,00	Contrato Particular 13/05/2011	
Saldo a ser pago com recursos da parte compradora:	803.550,00	a pagar em maio e novembro de 2011	
Valores pagos pela parte compradora em maio de 2011:	500.00,00		
Valores pagos pela parte compradora em novembro de 2011:	303.550,00	Garantia dada em cheque Itaú (1)	
Pagamentos feitos pela parte compradora em maio de 2011:			
Depósito em dinheiro conta CEF Eduardo Appio	225.000,00	13/05/2011	Data do contrato

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Depósito em dinheiro conta CEF Eduardo Appio	43.200,00	17/05/2011	
Depósito em cheque conta CEF Eduardo Appio	193.000,00	19/05/2011	Em cheque redep.
Subtotal recebido por Eduardo Appio	461.200,00		
Pagamento parcial da comissão da Imobiliária Raul Fulgêncio	38.800,00	Parcial de 6% de R\$ 980.000,00 (2)	
Total pago em maio/2011 pela parte compradora:	500.000,00	Conforme compromisso	
Pagamentos feitos pela parte compradora em novembro de 2011:			
Depósito em dinheiro direto para conta HSBC Ezio Casale (3)	95.000,00	24/11/2011 conf. Recibo Ézio	
Depósito em dinheiro direto para conta HSBC Ezio Casale (3)	93.550,00	24/11/2011 conf. Recibo Ézio	
Depósito em dinheiro conta CEF Eduardo Appio	95.000,00	25/11/2011	
Subtotal recebido por Eduardo Appio	283.550,00		
Complemento final da comissão da Imobiliária Raul Fulgêncio	20.000,00		
Total pago em novembro de 2011 pela parte compradora:	303.550,00	Cheque dado em garantia	
(1) Cheque de emissão da parte compradora, dado em garantia do saldo remanescente de R\$ 303,5 mil (R\$ 303.543,85)			
(2) Comissão recebida em duas parcelas pela Imobiliária Raul Fulgêncio: total R\$ 58.8000,00 pagos pela compradora			
(3) Ezio Casale recebeu em sua conta dois depósitos pela venda que fez a Eduardo Appio de imóvel em Curitiba			

A partir da documentação de referência (Anexo 2), concluiu-se que essas foram as parcelas reais pagas para a aquisição do imóvel em questão:

1) Depósito em dinheiro na conta de Eduardo Appio de R\$ 225.000,00 em 13/5/2011;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2) Depósito em dinheiro na conta de Eduardo Appio de R\$ 43.200,00 em 17/5/2011;

3) Depósito do cheque de **EIDILAIRA SOARES** na conta de Eduardo Appio de R\$ 193.000,00 em 19/5/2011.

4) Comissão imobiliária de R\$ 38.800,00 paga em dinheiro em maio de 2011 em data não definida.

5) Depósito em dinheiro de R\$ 95.000,00 na conta de Ezio Casale (vendedor do imóvel adquirido por Eduardo Appio), tendo como depositante DIMAS DE OLIVEIRA em 24/11/2011;

6) Depósito em dinheiro de R\$ 93.550,00 na conta de Ezio Casale⁴ (vendedor do imóvel adquirido por Eduardo Appio) em 24/11/2011

7) Depósito em dinheiro na conta de Eduardo Appio de R\$ 95.000,00 em 25/11/2011;

8) Comissão imobiliária de R\$ 20.000,00 em favor da imobiliária Raul Fulgencio no encerramento do negócio pago em espécie.

Assim, na realidade, o casal **EDILAIRA SOARES** e **ANDRE VARGAS** na realidade despendeu R\$ 803.543,85 para o pagamento do imóvel, sendo que R\$ 474.468,02 de renda omitida.

A partir da diligência de quebra do sigilo de dados bancários e fiscais de **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO, EIDILAIRA SOARES GOMES, LEON VARGAS** e **LIMIAR CONSULTORIA**, concluiu-se que os denunciados não possuíam lastro patrimonial declarado para a aquisição do referido imóvel (Anexo 3- Informação nº 113/2015-SPEA-MPF e Laudo nº 884/2015-SETEC/SR/DPF/PR-Processo nº 50099728120154047000- Evento 30).

A única forma de lastrear esses valores foi a utilização dos recursos em espécie sacados da conta da **LIMIAR CONSULTORIA** que, no período anterior a

⁴ Em 2011, EDUARDO FERNANDO APPIO estava adquirindo um imóvel em Curitiba de EZIO CASALE, razão pela qual APPIO solicitou que uma parte desses valores fosse depositado diretamente na conta de CASALE.

24/11/2011 (data do último pagamento identificado), somados⁵, totalizaram R\$ 317.583,48 (anexo 12).

Reforça esta tese o fato de que DIMAS DE OLIVEIRA afirmou que no dia 24/11/2011 depositou o valor de R\$ 95.000,00 na conta de EZIO CASALE (vendedor de um imóvel que EDUARDO APPIO estava adquirindo em Curitiba) a pedido de **LEON VARGAS**, que lhe entregou uma sacola com dinheiro em espécie na porta do Banco HSBC da Av. Tiradentes, em Londrina.

A **LIMIAR CONSULTORIA** também foi a responsável pelo pagamento das custas ao Cartório Octávio Cesário no valor de R\$ 2.017,80, local onde os vendedores e compradores compareceram, em 25/11/2011 para registro e escritura da compra e venda.

Assim, os denunciados **ANDRE VARGAS** e **EIDILAIRA SOARES**, conscientemente, não tinham lastro financeiro suficiente para a aquisição do imóvel, sendo que a declaração subfaturada do valor de aquisição da casa foi um estratagema para “esquentar” a diferença entre o valor declarado e o valor real de aquisição, caracterizando lavagem de dinheiro. Há fortes indícios de que o dinheiro utilizado no pagamento da mencionada diferença foi proveniente dos crimes praticados em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

Para concretizar a transação, os denunciados **ANDRE VARGAS** e **EIDILAIRA SOARES** contaram com a ajuda de **LEON VARGAS** que operacionalizou as negociações para a aquisição do imóvel e se encarregou de informar falsamente o valor da aquisição na escritura pública, agindo de forma consciente para ocultar a vantagem indevida recebida em razão da função exercida por **ANDRE VARGAS**.

III – CAPITULAÇÃO

5 Os valores de saques e cheques descontados das contas de ANDRÉ VARGAS e EIDILAIRA SOARES representam o montante de R\$ 151.158,86 que, acrescido de R\$ 326.983,48 sacados em espécie da conta da LIMIAR CONSULTORIA nos anos de 2010 e 2011, totalizou R\$ 478.142,34.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **ANDRE VARGAS, EIDILAIRA SOARES e LEON VARGAS** como incurso nas sanções do art. 1º da lei nº 9.613/98.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, o MPF requer:

- a) a distribuição por dependência aos autos nº 50099728120154047000, com a juntada dos documentos anexos;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas; e
- c) confirmadas as imputações, as condenações dos **DENUNCIADOS**;
- d) cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados de R\$ 480.000,00.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Rol de Testemunhas:

- 1) EDUARDO FERNANDO APPIO CPF Nº [REDACTED], com endereço profissional na [REDACTED] Curitiba;
- 2) ROBERTO LEONEL, auditor fiscal, com endereço profissional rua [REDACTED];
- 3) DIMAS OLIVEIRA MAIA, com endereço comercial na [REDACTED];
- 4) FRANCISCO PALUDETTO, com endereço comercial na rua [REDACTED].

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República